

ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA:

EMENDA Nº 07	<input type="checkbox"/>	<i>Supressiva</i>	PL 5.549/2023
	<input type="checkbox"/>	<i>Substitutiva</i>	
	<input checked="" type="checkbox"/>	<i>Aditiva</i>	
	<input type="checkbox"/>	<i>Modificativa</i>	

SUB-EMENDA Nº _____	<input type="checkbox"/>	<i>Supressiva</i>	À EMENDA
	<input type="checkbox"/>	<i>Substitutiva</i>	Nº
	<input type="checkbox"/>	<i>Aditiva</i>	Da Proposição
	<input type="checkbox"/>	<i>Modificativa</i>	Nº

A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO vem na forma regimental, apresentar a V. Exa., para deliberação do Soberano Plenário, a Emenda acima identificada, para alteração do seguinte dispositivo da Proposição também supra nominada:

Dispositivo

<i>Artigo</i>	<i>Parágrafo</i>	<i>Inciso</i>	<i>Alínea</i>	<i>Item</i>	<i>Anexo</i>	<i>Ementa</i>
Art 52						

Teor da Emenda/sub-Emenda

Adiciona Art. 52 ao PL 5.549/2023, renumerando os demais

Art. 52 – É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais e de bancada do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

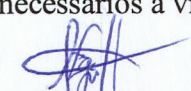
§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, e as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, observado que a metade de ambos os percentuais serão destinadas a ações e serviços públicos de saúde

§2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 1º deste artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais;

§3º Para fins do cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da Lei Orçamentária Anual, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

Justificativa:

O objetivo da Emenda é estabelecer na Lei de Diretrizes Orçamentárias, para fins do cumprimento das Emenda Individuais e de bancada, o cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.


Elísio Sgrott
Presidente


Humberto Carlos dos Santos
Vice-Presidente


Matheus Paladini Pereira
Membro